

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO  
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE  
SOCIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA NA JUSTIÇA GRATUITA

## ALTERATIONS' REFLEXES OF LABOR REFORM IN ACESS TO JUSTICE

Cleidineia Mariano Da Silva De Oliveira <sup>1</sup>  
Roberto José Covaia Kosop <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações trazidas pela lei 13.467 de 2017, se elas representam ou não, uma afronta aos direitos fundamentais como o acesso à justiça gratuita, esse consagrado pela Constituição Federal no inciso LXXIV. Em especial buscou-se investigar o artigo 790-B, que trata do pagamento de honorários periciais se o autor sucumbir, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita, e o artigo 790-B, § 4o, no qual descreve que a União só responderá pelo pagamento dos honorários periciais, se o beneficiário da justiça gratuita não obter créditos suficientes para o pagamento desses, ainda que em outros processos. Também é objeto de análise dessa pesquisa o artigo 791-A § 3o, ao qual relata que se a sentença for procedida parcialmente, o juiz arbitrará os honorários sucumbenciais recíprocos. Para tanto, utilizou-se a metodologia dedutiva, partindo de pesquisa bibliográfica, artigos científicos e legislações gerais sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Acesso à justiça, Justiça gratuita

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as objective to analyse the changes introduced by law 13.467 of 2017, if they represent or no, an affront to fundamental right as the access to free justice, enshrined by the Federal Constitution in clause LXXIV. Especially sought to investigate the article 790-B, dealing of payment expert fees if the author sucumbs, even if he's beneficiary of free justice, and the article 790-B, § 4o, in wich it describes that the Union will only be responsible for the payment of expert fees, if the beneficiary of free justice doesn't obtain sufficient credits to pay for these, even in other processes. Also it's objet of analyse that research the article 791-A, § 3o, in wich relates that if the sentence is partially upheld, the judge will arbitrate the reciprocal sucumbential fees. Therefore, utilized the deductive methodology, starting from bibliographic, scientific articles and general laws about the issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right, Access to justice, Gratuit justice

---

<sup>1</sup> Graduada em Letras Português-Inglês pela Universidade Cruzeiro do Sul. Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento a Universidade Federal do Paraná. Mestre pelo Centro Universitário Curitiba. Coordenador da graduação em Direito na FANEESP.

## **INTRODUÇÃO**

A lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas, tanto de cunho material como processual. No que tange ao Direito Processual Trabalhista para muitos juristas e doutrinadores do direito, essas alterações representam um retrocesso aos direitos sociais.

Antes da Reforma Trabalhista, o acesso à justiça gratuita redigido nos artigos 98 e 102 do Código de Processo Civil eram utilizados por força do artigo 769 da CLT. No entanto, a lei em comento disciplinou essa matéria com a introdução dos artigos 790, 790-A e 790-B na CLT.

No tocante ao artigo 790-B, que trata dos honorários periciais, anterior a Reforma, o beneficiário da justiça gratuita era isento do pagamento deles. No entanto, com a nova redação dada pela lei 13.467/17, o autor mesmo que beneficiário da justiça gratuita pagará pelos honorários periciais com créditos trabalhistas se sucumbir.

Ademais, o artigo 790-b, § 4º, também trouxe em seu bojo legal, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não obter créditos capazes de suportar as despesas referidas no artigo 790-b, ainda que em outras demandas, a União arcará com o encargo.

Além dessas significativas alterações, que foram trazidas pela Reforma, foi introduzido o artigo 791-A, ao qual trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, em especial o § 3º, no qual descreve que o juiz arbitrará o pagamento desses honorários recíprocos na hipótese de a sentença ser procedida parcialmente, vedada a compensação entre honorários.

Tais alterações foram realizadas pelo legislador com o intuito de diminuir o número de ações ajuizadas e os gastos que essas acarretam a máquina pública.

## **DESENVOLVIMENTO**

No entanto, essas modificações trazidas pela lei 13.467 de 2017, ferem direitos fundamentais dos trabalhadores resguardados pela Constituição Federal como o acesso à justiça gratuita, esse consagrado no inciso LXXIV da Carta Magna, reza que:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL,1988)

Diante disso, interpreta-se que o autor da demanda que comprovar insuficiência de recursos para custear o processo, terá a gratuidade da justiça de maneira completa em todos os atos processuais, sendo dever do Estado garantir a todo e qualquer cidadão esse direito.

Nesse sentido, Gonçalves, (2017, p.265), relata que o ex-empregado ajuíza uma ação por falta de descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador, nisso o ex-funcionário não deveria arcar com as despesas processuais, sendo essas suportadas pela reclamada ou até mesmo pelo Estado para a garantia do direito constitucional ao acesso à justiça, nas palavras do autor:

Além disso, na Justiça do Trabalho, a necessidade de se promover uma ação judicial tem como causa, na maioria dos casos, o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador. Nesse sentido, incumbir o empregado da tarefa de arcar com as despesas processuais é uma forma de transmitir a ele um ônus que deveria ser suportado pela parte reclamada – ou ao próprio Estado, considerando o dever do poder público de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça.

A introdução dos artigos 790-B, § 4º e 791-A, § 3º na CLT não concernem com esse direito fundamental, tampouco com tal interpretação. Em decorrência disso, houve inúmeros debates sobre a Constitucionalidade dessas alterações.

Em agosto de 2017, a Procuradoria Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob o nº 5.766 no Supremo Tribunal Federal, questionando a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, 791-A e o 844, 2º, somente em 09 de maio de 2018, iniciou-se o julgamento dessa ADI, apenas dois ministros pronunciaram seus votos e no momento a ação se encontra suspensa pela vista do ministro Luiz Fux.

No voto do relator ministro Roberto Barroso, sua linha de pensamento foi em concordância com o legislador, descreveu que nas modificações não há desproporcionalidades a ser questionada, pois essas têm como objetivo limitar a excessiva judicialização e essa excessiva demanda de ações trabalhistas piora os serviços prestados pela Justiça, assim prejudicando os próprios empregados, conforme entendimento de Barroso:

Não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho. Essa sobre utilização do Judiciário leva, por sua vez, à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro. “O Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis”<sup>1</sup>.

Entretanto, o ministro Edson Fachin, posicionou-se a favor da ADI, defendendo que as alterações realizadas na CLT, além de ferir o direito fundamental ao acesso à justiça gratuita,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>, acesso em 11 de fevereiro de 2021.

criou barreiras para os trabalhadores entrar com uma demanda judicial pela perspectiva de pouco retorno, como sustentou Fachin:

Os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos<sup>2</sup>.

Além de ferir tais direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, essas modificações na CLT, trazem prejuízos para a parte mais vulnerável no processo, o ex-funcionário. Ademais, os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, os quais são para sustento do desempregado e de sua família.

Na petição da ADI 5.766, a PGR descreve que:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família<sup>3</sup>.

Em corroboração a esse entendimento, Mauricio Godinho Delgado, 2006, (apud GALIA E SILVEIRA, 2019, p. 96), salienta que: “a natureza alimentar do salário surge de seu papel socioeconômico, pois atende um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família”.

Dessa forma, assim como o salário do empregado possui esse caráter alimentar e é o provento dele e de sua família, os créditos trabalhistas que são reivindicados em ações judiciais são destinados para o mesmo fim, haja vista que eles não deveriam ser destinados ao pagamento de honorários periciais e advocatícios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa suscitada, conclui-se que a discussão de inconstitucionalidade dos referidos artigos aqui explorados por esse trabalho, estão longe de se findar. Haja vista que a

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>, acesso em 11 de fevereiro de 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.



Ação de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República ainda se encontra em julgamento.

Salienta-se que além dessas alterações realizadas na Consolidação das Leis Trabalhistas pela lei 13.467 de 2017 ferirem o direito fundamental de acesso à justiça gratuita consagrado pelo inciso LXXIV da Constituição Federal, elas também trazem prejuízos ao autor que ajuíza uma ação na justiça para pleitear seus direitos.

Ademais, pelo autor ser beneficiário da justiça gratuita, não poderia esses créditos que são caracterizados como verbas de caráter alimentar, serem usados como pagamento para honorários advocatícios recíprocos e tampouco para os honorários periciais que deveriam ser arcados pelo Estado.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm). Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra a Reforma Trabalhista é suspenso por pedido de vista. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI/5766 Assunto: Inconstitucionalidade Material, Direito do Trabalho. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma Trabalhista no Brasil com comentários a Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: Editora LTR LTDA., 2017, p.319 a 329.

GALIA; SILVEIRA. Rodrigo Wasem; Marcelo Eron Rodrigues. Os impactos da reforma trabalhista no acesso à justiça sob o prisma da constituição federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios norteadores do direito do trabalho. **E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH** -Belo Horizonte. Volume XII, número 1, agosto de 2019 - ISSN: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br) Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>.

GONÇALVES. Igor Sousa. A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017.

PEREIRA. Ricardo José Macêdo de Britto. A Reforma Trabalhista e seu impacto sobre a igualdade e a democracia no trabalho. **Revista da Faculdade Mineira de Direito** | V.21 N.41 | 54